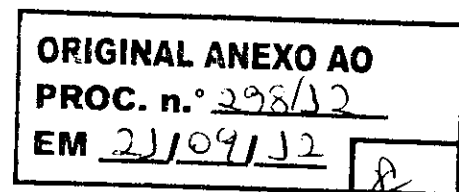


Senhor Presidente
Senhores Vereadores



A aquisição de um bem de consumo no comércio pode representar um aborrecimento desnecessário para o consumidor. Isso porque se todos são bem atendidos no momento da compra, algumas vezes o cliente tem dificuldades em conciliar o horário de entrega da mercadoria adquirida, com a disponibilidade do comércio que, na maioria das vezes, não se programa para entregar os bens adquiridos em horários determinados, fixando períodos longos que deixam os compradores a sua disposição o dia inteiro, prejudicando as demais atividades do dia a dia.

Como as empresas prestadoras de serviços de entrega na maioria das vezes desrespeitam os horários pré-agendados, ou simplesmente não estabelecem, o projeto em questão visa garantir o direito do consumidor e também disciplinar as empresas responsáveis pelos respectivos serviços.

Dessa forma, entendemos que cobrar dos fornecedores a definição de turnos (manhã, tarde ou noite) para a entrega das encomendas, é ir ao encontro dos anseios da sociedade, o que facilitará a vida dos cidadãos que não dispõem de todo o tempo para esperar pacientemente o recebimento dos produtos ou serviços contratados.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 211/12 – DOCUMENTO N.º 3624/12

Dispõe sobre **fixação de data** e turno
para **entrega domiciliar** de produtos e
realização de serviços ao consumidor.

Art. 1.º - Ficam os fornecedores de bens e serviços obrigados a fixar data e turno da entrega domiciliar de produtos ou serviços aos consumidores.

Art. 2.º - Os fornecedores e consumidores, no ato da aquisição do produto ou do serviço, poderão estipular o cumprimento da obrigação em turnos, conforme a necessidade do consumidor.

Parágrafo 1.º - Consideram-se turnos para efeitos do “caput” deste artigo, os seguintes horários:

- I - turno da manhã, o período das 7:00 às 12:00 horas;
- II - turno da tarde, o período das 12:00 às 18:00 horas;
- III - turno da noite, o período das 18:00 às 22:00 horas.

Parágrafo 2.º - As partes poderão avençar a entrega do produto ou serviço em horário diverso, desde que não fira convenções ou regimentos internos de condomínios.

Art. 3.º - O não atendimento ao disposto no art. 1.º, salvo nos casos de comprovada impossibilidade, importará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 90,00 (noventa reais);
- II - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os valores das multas a que se referem os incisos deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 4.º - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas ao infrator, mediante provocação fundamentada do interessado, dirigida aos órgãos públicos de defesa dos direitos do consumidor.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 20 de setembro de 2012.

a) WILSON VARGAS - TIÇA